

A. I. N° - 123735.0086/18-1
AUTUADO - MARIANA RAMOS BATISTA SANTANA
AUTUANTE - DALVACI PEREIRA MELO BARROS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.03.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-02/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Valores lançados já haviam sido objeto de parcelamento. Lançamento indevido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/09/2018 exige ICMS no valor de R\$39.141,87, acrescido da multa de 60%, por não ter recolhido o ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2014; janeiro, março a maio, julho, setembro a dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016 (07.21.04)

O sujeito passivo, à fl. 18, apresentou uma petição, solicitando a anulação do Auto de Infração, argumentando que no dia 13/09/2018 efetuou uma Denúncia Espontânea sob o nº 6000001575.18-, relativo ao débito exigido no Auto de Infração. Informa estar anexando comprovantes da referida denuncia espontânea.

Na informação fiscal, fl.24/24, a autuante diz que feita uma simples análise das peças processuais constata-se que o débito lançado foi apurado na Malha Fiscal – Antecipa 2017/2018, relativo ao ICMS-Antecipação Parcial não recolhido ou recolhido a menos.

Externa o entendimento de que o débito em questão está devidamente demonstrado através da planilha de fls. 07, e dentro do que determina a legislação que regulamenta a matéria, e a impugnante em sua peça defensiva em nada contraria a autuação.

Finaliza solicitando a Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais.

Da análise dos papéis de trabalho anexados às fls.07, verifico que a exigência diz respeito às aquisições efetuadas nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2014; janeiro, março a maio, julho, setembro a dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016.

Na apresentação da defesa o defendente acostou aos autos extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária- SIGAT, fls. 20 a 21, referente ao PAF de nº 600000.1575/18-2, que diz respeito à denúncia espontânea onde constam os mesmos valores objeto da presente autuação, conforme memória de cálculo anexada à fl. 22.

No referido documento consta ainda a informação de que o pagamento da 1ª parcela do referido débito, no valor de R\$2.898,03 foi quitada, através de débito em conta corrente nº 291587 do Bradesco, agência 3522.

O Fiscal Autuante ao prestar Informação Fiscal após asseverar que o débito referente ao presente lançamento encontra-se devidamente demonstrado através da planilha de fl. 07 opina pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Portanto, de acordo com os demonstrativos elaborados pela fiscalização, em cotejo com as provas apresentadas, concluo que os valores lançados já haviam sido objeto de parcelamento de débito antes da lavratura do Auto de Infração.

Voto, assim, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **123735.0086/18-1** lavrado contra MARIANA RAMOS BATISTA SANTANA.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2019

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR